



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 256/2025

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0193/2025 PROCESSO: 25.0.000028761-2

PNCP 88577416000118-1-000073/2025

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Registro de Preços para Fornecimento de serviços recolhimento, transporte e abrigo de Animais de Grande Porte e Veículos de Tração Animal (VTA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

ESCLARECIMENTOS

Não foram registrados pedidos de esclarecimento.

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação

Protocolo 26746

Situação: Respondido

Data do pedido: 11/07/2025 13:02

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

Impugnação Grupo Gestta Ltda

Acompanhamentos

Data: 11/07/2025 16:28

Mensagem: enviado para análise técnica

Resposta

Data: 14/07/2025 12:50

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Senhor licitante, Segue análise técnica Pedido de Impugnação. PARECER Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2025 – SRP nº 028/2025 Interessado:



GRUPO GESTTA LTDA Processo SEI nº: 25.0.000028761-2 I. RELATÓRIO O GRUPO GESTTA LTDA, inscrito no CNPJ nº 41.920.382/0001-59, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de serviços de recolhimento, transporte e abrigo de animais de grande porte e veículos de tração animal (VTA). A impugnação ataca especificamente a exigência prevista no Anexo II, item 3.1, inciso III, do Termo de Referência do Edital nº 193/2025, que trata da comprovação de aptidão do médico-veterinário responsável técnico indicado pela licitante, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A impugnante sustenta, em síntese: a ocorrência de duplicidade de exigência técnica (empresa e RT); a desproporcionalidade da exigência, por não refletir a prática usual das contratações públicas; a alegada impossibilidade prática de obtenção de atestados individualizados para o profissional, inclusive com relato de negativa da própria Administração em emitir-los. II. ANÁLISE A exigência impugnada encontra-se expressa no Anexo II, item 3.1, inciso III, do Termo de Referência do Edital nº 193/2025, nos seguintes termos: III - Comprovação de Aptidão do médico-veterinário responsável técnico indicado pela licitante para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado. a) Considera-se a parcela de maior relevância a ser atestada para fins de aceitabilidade do Atestado apresentado a menção ao fornecimento de serviços de abrigo/hospedagem/estadia/diária/guarda de animais. b) Os atestados apresentados deverão conter as seguintes informações: nome do responsável técnico, do contratante, identificação e quantidades do objeto fornecido e local do fornecimento. Importa destacar, em primeiro lugar, que o Edital não exige que o atestado seja emitido exclusivamente em nome do médico-veterinário indicado como responsável técnico. Basta que o documento apresentado mencione expressamente o nome do profissional e comprove sua efetiva atuação na execução dos serviços atestados, ainda que o atestado esteja formalmente vinculado à pessoa jurídica contratada. Assim, não se está exigindo documento adicional ou autônomo, mas sim a comprovação da experiência do profissional a ser designado, que pode ser atendida por atestados emitidos à empresa, desde que contenham a identificação do responsável técnico. No tocante à legalidade da exigência, cabe esclarecer que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a solicitação de atestados de aptidão técnica tanto da empresa quanto dos profissionais responsáveis pela execução do objeto, desde que haja compatibilidade com a complexidade dos serviços licitados, o que é o caso. Senão vejamos. A contratação pretendida envolve, entre outras atividades: supervisão sanitária e manejo direto de animais; aplicação de tratamentos e vacinas; emissão de laudos e relatórios técnicos. Tais serviços requerem atuação técnica direta, contínua e especializada do responsável técnico, o que justifica a exigência de comprovação prévia de sua experiência específica. A aptidão da empresa, embora necessária, não se confunde com a capacitação do profissional que será formalmente indicado como responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais sob sua responsabilidade ética e legal. Adicionalmente, a jurisprudência do TCU (ex. Acórdão 1.214/2013-Plenário) admite expressamente a exigência de comprovação da capacidade técnica de profissional responsável sempre que a execução do objeto dependa de habilidades técnicas individualizadas e não se satisfaça apenas com a qualificação institucional da empresa. No que tange à alegada “impossibilidade prática” de emissão de atestados que contenham o nome do RT, vale destacar que: compete a licitante diligenciar pela obtenção do documento; o edital permite que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3635 - Data 23/07/2025 - Página 26 / 26

privado, ampliando o universo possível de emitentes; caso haja indeferimento pontual por parte de algum contratante, isso não elimina a viabilidade de obtenção junto a outros; a própria empresa impugnante, que atua em nove municípios, não demonstra ter buscado tais atestados em todos os contratos que mantém, limitando-se a relatar episódio isolado. Em suma, a exigência não é inexequível, tampouco desproporcional, desde que interpretada à luz da sua finalidade, que é a de garantir que o responsável técnico tenha experiência real e comprovada com serviços compatíveis ao objeto, em quantidade e características similares. Por fim, ressalta-se que a manutenção da exigência atende ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021), por qualificar a contratação e reduzir riscos à execução, e também ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11), que não se limita ao preço, mas inclui a análise da capacidade técnica de quem executará o contrato.

III. CONCLUSÃO Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo GRUPO GESTTA LTDA, por ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência contida no Anexo II, item 3.1, inciso III, do Termo de Referência do Edital nº 193/2025. Canoas/RS, 14 de julho de 2025. Rogério Altamir Silveira Ximes Assessor Técnico Matrícula 121363 Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal (SMBEA)

Documentos anexados:

ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregoeira
Portaria nº 1351/2025